

Ministério Público do Estado de Pernambuco Procuradoria-Geral de Justiça

Excelentíssimo senhor Desembargador-Presidente da Seção Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco

O **Procurador-Geral de Justiça**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, ao final assinado, com fundamento nas peças anexas (PA nº 13041/00RL), vem apresentar **DENÚNCIA** contra **José Inácio da Silva**, prefeito Municipal de Brejo da Madre de Deus, **Walmere Santos da Silva**, brasileira, separada judicialmente, funcionária pública municipal, nascida em 25.11.1968, portadora da Cédula de Identidade de nº 3.070.503, SSP-PE, e C.P.F. (MF) nº 415.975.324-87, filha de Waldeci Vieira dos Santos e Antônia Maria da Silva, residente na Rua Dr. José Nery nº 18, Brejo da Madre de Deus - PE, Presidente da Comissão Permanente de Licitação; **Denise de Fátima Santos Silva**, brasileira, casada, funcionária pública municipal, nascida em 20.7.1960, portadora da Cédula de Identidade nº 1.866.147, SSP-PE, e C.P.F. nº 314.498.404-34, filha de José Batista dos Santos e de Maria Iza Calado dos Santos, residente na Rua José Marques de Oliveira nº 72, Brejo da Madre de Deus - PE, Secretária da Comissão Permanente de Licitação; e **Josefa Inácia de França Araújo**, brasileira, casada, funcionária pública municipal, nascida em 17.3.1961, portadora da Cédula de Identidade nº 1.992.987, SSP-PE, e C.P.F. nº 360.587.424-04, filha de Heleno José de França e de Inácia Senhorinha de França, residente na Rua Gustavo Marinho Falcão nº 30, Brejo da Madre de Deus - PE, membro da Comissão Permanente de Licitação, pelos fatos a seguir expostos:

O primeiro denunciado, no exercício de mandato eletivo como Chefe do Executivo Municipal de Brejo da Madre de Deus, nos meses de março e abril de 1998, e maio e junho de 2000, realizou diversas obras, onde foram constatados a dispensa indevida de licitação, formalização de aditivos contratuais com data posterior ao recebimento definitivo da obra, pagamento de serviços em quantidades superiores às apresentadas "in loco", execução de serviços sem contrato ou licitação, excesso de despesas por superfaturamento de preços, despesas indevidas por pagamento de serviços inexistentes, inexistência de projeto básico, or-

çamento estimativo de custo de boletim de medição, tudo conforme descrito nos Laudos de Auditoria, constantes às fls. 298/365 – volume II.

Tais irregularidades foram constatadas pelos auditores do Tribunal de Contas do Estado, na forma descrita, conforme as folhas já citadas, nas obras de estabilização de encostas da Vila do Cavalito Russo, na construção de uma unidade escolar no Distrito de São Domingos, na ampliação de Barragem do Sítio Santana, na construção e ampliação de escolas no Loteamento Boa Esperança, Sítio Brejinho e Sítio Quatis de Dentro, na execução de projetos especiais de eletrificação rural, na implementação do Sistema de Abastecimento D'água das Comunidades Rurais da Barragem do Farias, na recuperação do açougue de Fazenda Nova, na construção e reposição de calçamento nos Distritos Fazenda Nova e São Domingos, na construção e reforma de diversas escolas do Município, na reforma de dois prédios públicos próximos ao mercado de Fazenda Nova, na construção de calçamento e meio-feio em diversas ruas da cidade.

Foram constatadas, por fim, irregularidades nos Processos Licitatórios nº 8 a 10, 12 a 14, 18 e 19, realizados nos meses de maio e junho de 2000, conforme descrito às fls. 358/359 – vol. II, onde foram observados fortes indícios de montagem, indicando que os mesmos foram apenas formalizados.

Conforme o Laudo Técnico de Obras e Serviços de Engenharia, fls. 298/394, os serviços ou obras propostos nestes certames não foram realizados e quando o foram representam percentual em torno de 5% do que foi proposto, no entanto as empresas responsáveis receberam a quase totalidade dos pagamentos.

Outra evidência de montagem dos processos decorreu do fato de que o intervalo entre as datas das homologações e as das datas das notas de empenho não proporcionaram condições de realização das obras ou serviços.

Vê-se que a documentação básica que deveria acompanhar o processo (art. 7º, § 2º, incs. I e II da Lei

nº 8.666/93), tais como: projeto básico, regime de execução, orçamento estimativo de custo, boletim de medição, memorial descritivo e planilhas de serviços das obras e/ou serviços não foram apresentados ou quando apresentados espelhavam dados insuficientes.

Os processos licitatórios analisados pelos auditores, 8/2000 a 10/2000, 12/2000 a 14/2000 18/2000 e 19/2000, conforme relatório de fls. 354, importam em R\$ 1.881.618,38 (um milhão, oitocentos e oitenta e um mil, seiscentos e dezoito reais e trinta e oito centavos).

Vê-se que o Processo de Dispensa nº 10/2000 teve fundamentada a dispensa em estado de calamidade pública existente no município, com base no Decreto Federal de 17.1.1995 (fls. 183), quando na data do referido processo licitatório não mais perdurava o estado de seca.

A auditoria concluiu que as irregularidades cometidas pelo denunciado José Inácio da Silva, provocaram um dano ao erário municipal da ordem de 625.573,17 UFIR's, conforme anexo, fls. 365.

Ante o exposto, responde o primeiro denunciado Sr. José Inácio da Silva, no exercício de Chefe do Executivo Municipal de Brejo da Madre de Deus, como incurso nas penas do art. 1º, incs. I e II, do Decreto-Lei nº 201/67, do art. 90 da Lei nº 8.666/93, e do art. 299, parágrafo único, do Código Penal, e as demais denunciadas Walmere Santos da Silva, Denise de Fátima Santos Silva e Josefa Inácia de França Araújo, no exercício da função de membros da Comissão Permanente de Licitação nomeadas através de Portaria nº 1/2000, de 4.1.2000, como incursas nas penas do art. 90 da lei nº 8.666/93, e art. 299, parágrafo único do Código Penal, requerendo esta Procuradoria-Geral de Justiça a notificação dos denunciados, para oferecer resposta no prazo legal, recebimento desta denúncia em todos os seus termos, seguindo o rito em todos os seus trâmites, intimação das testemunhas abaixo arroladas, confecção do Boletim Individual dos denunciados, seja solicitado ao Instituto Tavares Buril e Distribuição desse E. Tribunal de Justiça os antecedentes criminais dos denunciados, junta da posterior de documentos, e ciência ao Ministério Público de todos os atos praticados.

Pedido de prisão preventiva de José Inácio da Silva – prefeito Municipal de Brejo da Madre de Deus.

Dos fatos narrados na Denúncia, observa-se ser o denunciado prefeito do Município, Agente Político,

que, servindo-se do exercício do mandato, realizou diversas obras, onde foram constatados a dispensa indevida de licitação, formalização de aditivos contratuais com data posterior ao recebimento definitivo da obra, pagamento de serviços em quantidades superiores às verificadas "in loco", execução de serviços sem contrato ou licitação, excesso de despesas por superfaturamento de preços, despesas indevidas por pagamento de serviços inexistentes, inexistência de projeto básico, orçamento estimativo de custo de boletim de medição, caracterizando-se assim, desvio de rendas públicas, em proveito próprio e alheio e crimes na licitação.

A prisão preventiva do denunciado José Inácio da Silva impõe-se, tendo como fundamento a garantia da ordem pública e da instrução criminal.

Em primeiro lugar, a prisão preventiva impedirá que o denunciado continue a praticar ilícitos penais, como desvio de rendas públicas em proveito próprio e alheio e crimes na licitação.

Depois, o denunciado encontra-se no último ano do mandato e, por conta das eleições, intensificou a prática de ilícitos penais e atos de improbidade administrativa nos últimos meses.

O conhecimento público dos desmandos do Prefeito do Município dá à coletividade a sensação de impunidade e descrédito na Justiça, julgando a sociedade que a manutenção de um agente político, portador de tal comportamento, é uma demonstração de poder indevido do Estado, que não atende aos interesses da coletividade, mas individual dos eventuais ocupantes do poder.

Além de tal fato, sente-se a sociedade desprotegida, uma vez que não tem motivos de confiar no poder público.

Os Tribunais Superiores têm adotado o fundamento de utilização do Estado para prática de crimes para afastar policiais, que, dentro da hierarquia do Poder do Estado, quase nenhuma parcela de poder detêm.

Assim:

RHC. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. POLICIAIS QUE SE UTILIZAM DO APARELHAMENTO DO ESTADO PARA A PRÁTICA DE CRIMES.

1. A prisão preventiva se justifica como garantia da ordem pública, no sentido de evitar a

prática de novos crimes, sendo até mesmo de necessidade imperiosa em relação a policiais que se servem do aparelhamento do Estado com aquela finalidade (prática de crimes).

2. *Recurso de habeas-corpus improvido (STJ – RHC – 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 21.10.96, p. 40275, in Jurisprudência do STF e STJ, de Alfredo de Oliveira Garcindo Filho, 4ª ed. do autor, p. 320.*

Visando a assegurar a garantia de instrução criminal, a manutenção do denunciado José Inácio da Silva, à frente da Prefeitura, dificultará a coleta de prova, em especial a documental, com probabilidade de falsificações, destruição e extravio de documentos comprometedores.

A prisão preventiva pode ser decretada isoladamente, pelo Exmo. Des. Relator, cabendo Agravo Regimental para a Seção Criminal, como ocorreu na Ação Penal nº 32.022-3, oportunidade em que o Exmo. Des. Ozael Veloso decretou a preventiva, antes do recebimento de Denúncia, tendo conhecido do recurso do denunciado como Agravo Regimental, negando-lhe provimento.

O Exmo. Des. Relator foi acompanhado pelos votos do Des. Nildo Nery, Gilberto Gondim e Dário Rocha.

Se, por ventura, não entender V. Exa. De decretar a prisão preventiva do denunciado José Inácio da Silva, o afastamento do prefeito se impõe, com fundamento no art. 2º do Decreto-Lei 201/67.

Não restam dúvidas, que o denunciado José Inácio da Silva praticou sérios atos de improbidade administrativa, bastando a prática de tais atos para justificar o afastamento, independentemente, de caracterizar-se crime.

Além de inserir declaração falsa em documentos e desviar rendas públicas em proveito próprio, o denunciado, com tais condutas, tem causado prejuízo ao erário.

Assim, requer esta Procuradoria-Geral de Justiça que seja decretado o afastamento provisório do prefeito até o término da instrução criminal.

Recife, 5 de outubro de 2000

Procurador-Geral de Justiça

a) Romero de Oliveira Andrade

ROL DE TESTEMUNHAS

Vaudo Araújo Medeiros

Inspetor das Obras Públicas – Tribunal de Contas do Estado

Wandecy de Souza Leão

Técnica de Inspeção de Obras Públicas – Tribunal de Contas do Estado

Eduardo Machado de Melo

Auditor das Contas Públicas – Tribunal de Contas do Estado.